

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001902/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029063/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.269651/2025-77
DATA DO PROTOCOLO: 28/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS, CNPJ n. 19.110.899/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NELITON ANTONIO BASTOS;

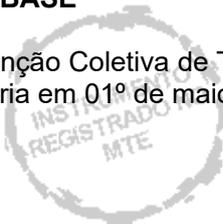
E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL DE POUSO ALEGRE E REGIAO, CNPJ n. 13.960.867/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO FERNANDO MACHADO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômica, das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas e de Logística e Profissional dos Trabalhadores em transportes relacionados e integrantes do 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, quais sejam transportes de cargas sólidas; transportes de cargas líquidas, em garrafas, tambores e tanques; transportes terceirizados; transportes de produtos perecíveis; transportes de produtos agrícolas, pecuários, florestais, sucroalcooleiros; transportes de produtos gasosos, explosivos, inflamáveis, corrosivos; transportes de produtos industrializados, confecções, artefatos de couros, alimentos; transportes de cargas próprias; transportes de minérios brutos e industrializados; transportes em empresas de asseios, conservações, coletas de lixos urbanos, hospitalares e industriais; transportes em logísticas e multimodais; civil e do mobiliário; operadores de máquinas móveis, equipamentos leves e pesados cuja atividade profissional para locomoção seja exigida CNH - Carteira Nacional de Habilitação; motoristas, condutores e ajudantes de motoristas. EXCETO a categoria profissional específica dos condutores (motoristas) e ajudantes de motoristas em transportes de cargas próprias vinculados às empresas das categorias econômicas da indústria, comércio, serviços, agroindústria e agrocomércio, com abrangência territorial em Bom Repouso/MG, Borda da Mata/MG, Brazópolis/MG, Bueno Brandão/MG, Cachoeira de Minas/MG, Camanducaia/MG, Cambuí/MG, Careagu/MG, Conceição das Pedras/MG, Conceição dos Ouros/MG, Congonhal/MG, Consolação/MG, Córrego do Bom Jesus/MG, Cristina/MG, Delfim Moreira/MG, Espírito Santo do Dourado/MG, Estiva/MG, Extrema/MG, Gonçalves/MG, Heliadora/MG, Ipuiúna/MG, Itajubá/MG, Itapeva/MG, Jacutinga/MG, Maria da Fé/MG, Monte Sião/MG, Munhoz/MG, Natércia/MG, Ouro Fino/MG, Paraisópolis/MG, Pedralva/MG, Piranguçu/MG, Piranguinho/MG, Pouso Alegre/MG, Santa Rita do Sapucaí/MG, São João da Mata/MG, São José do Alegre/MG, São Sebastião da Bela Vista/MG, Sapucaí-Mirim/MG e Senador Amaral/MG.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de primeiro de junho de 2025, nenhum empregado, receberá, mensalmente, importância inferior aos seguintes pisos:

FUNÇÃO	SALÁRIO
Motorista de Carreta	R\$2.903,78
Motorista de Caminhão	R\$2.244,96
Motorista (outros veículos)	R\$1.976,52
Operador de Empilhadeira	R\$2.015,00
Operador de Empilhadeira "Classe 5"	R\$2.250,00
Conferente	R\$1.850,00
Ajudante	R\$1.720,93
Arrumador e Carregador	R\$1.720,93
Auxiliar de depósito e auxiliar de almoxarife	R\$1.720,93
Estoquista e Almoxarife	R\$1.850,00
Salário de ingresso (exceto para as funções acima)	R\$1.657,75
Jovem aprendiz	R\$1.518,00

Parágrafo primeiro. – O empregado que exercer a função de motorista de veículo, com mais de uma articulação, receberá adicional correspondente a 15,0% (quinze por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta, nele incluído o repouso semanal remunerado. O adicional será devido durante o período em que a atividade for exercida e não se incorpora à remuneração quando houver retorno à função anterior.

Parágrafo segundo. A parcela fixa da remuneração do motorista corresponderá, no mínimo, ao piso salarial estabelecido nesta Convenção e será destacada em título próprio. O salário do motorista não se confunde com outras verbas que componham sua remuneração. É vedada a forma de pagamento por comissão pura ao motorista.

Parágrafo terceiro. – A presente Convenção Coletiva de Trabalho 2025.2026 se aplica a todos os trabalhadores do Transporte Rodoviário de Cargas, bem como os trabalhadores em transportes em logísticas e multimodais;

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - ÍNDICE DE REAJUSTE

As empresas concederão aos seus empregados que não estão listados nas funções acima, a partir de primeiro de junho de 2025, reajuste salarial de 7% (sete por cento) incidente sobre o salário de junho de 2024, compensando-se todos os aumentos e antecipações concedidos espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis.

Parágrafo primeiro. Sobre os salários com valor até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) será aplicado o índice de correção salarial de 7% (sete por cento).

Parágrafo segundo. Para os salários que excederem o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o reajuste ficará por conta de livre negociação entre o empregado e seu empregador, garantido, no entanto, o aumento mínimo correspondente ao valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

As empresas poderão estabelecer remuneração por produtividade, em qualquer modalidade, desde que obedecido o piso salarial da categoria para a função exercida. Para as demais funções o piso salarial a ser considerado será o de ajudante.

CLÁUSULA SEXTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes ou recibos de pagamento, com a discriminação das parcelas quitadas, destacando-se também o valor do FGTS correspondente.

O comprovante de depósito bancário, pelo valor líquido da remuneração, quita as parcelas que a compõem tornando desnecessária a assinatura do empregado. Estas parcelas poderão ser discriminadas, quando necessário, através de qualquer demonstrativo, inclusive eletrônico.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, mensalmente, adiantamento de salário, a todos os seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de, no mínimo 30,0% (trinta por cento) do salário bruto do empregado, que será descontado na folha ou recibo de salário do mês correspondente.

CLÁUSULA OITAVA - CUSTEIO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

Para o Custeio de manutenção e ampliação da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e Odontológico, instalada no Sindicato Laboral e com os custos por ele arcados, e ainda, visando sua ampliação, as empresas arcarão com o pagamento único anual do valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) por empregado e sem qualquer ônus para este. Tal valor será repassado a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e Odontológico até o dia **30 de junho de 2025**, mediante guia própria.

Parágrafo único: As empresas deverão solicitar a guia e informar a quantidade de funcionários registrados em maio de 2025 no e-mail sindicatocarga@hotmail.com, até o dia 10/06/2025.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - MULTAS DE TRÂNSITO

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da empresa, inclusive as penalidades, todavia, o empregado, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo primeiro.— A infração de trânsito cometida por fato decorrente do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária.

Parágrafo segundo.— As empresas ficam autorizadas a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei; todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente.

Parágrafo terceiro. Após o recebimento da notificação de infração de trânsito, as partes, empresa ou empregado, terão 10 (dez) dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO DESCANSO SEMANAL E INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Parágrafo Primeiro. O descanso semanal remunerado poderá ocorrer em qualquer dia da semana, podendo ser acordado diretamente com o empregador, ressalvando, no entanto, que ao menos uma vez por mês, ocorra em um Domingo.

Parágrafo Segundo. A cumulatividade de descansos semanais na residência do obreiro, em viagens de longa distância previstas no art. 235-D da CLT, deverá respeitar o repouso e intervalo previstos no “caput” do artigo 235-D da CLT e fica limitada ao número de 28 (vinte e oito) dias consecutivos, Descanso devendo ser efetuado proporcionalmente de acordo com a Lei 13.103/15.

Parágrafo Terceiro. Os trabalhadores, da empresa ou de setores delas, poderão ter seu intervalo para refeição e descanso reduzido para 30 minutos, indenizando-se o tempo restante ou compensando-se na jornada semanal ou no banco de horas o que faltar para completar o intervalo concedido pela empresa aos seus trabalhadores. (Art. 611-A, III, da Lei 13.467/17).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho até a terceira e quarta hora extraordinária do motorista e sua equipe, conforme disposto no *caput* do artigo 235-C da CLT e alterações advindas com a Lei nº. 13.103/15.

As horas extraordinárias serão acrescidas do percentual de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme determina a CLT.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos motoristas é a regida pela Lei nº 12.619/12 e pelas alterações advindas pela Lei nº. 13.103/15.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, em conformidade com o Art. 73 e parágrafos da CLT.

Parágrafo primeiro: O trabalho noturno será compreendido das 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo segundo: O trabalho noturno será remunerado com acréscimo de 20% sobre à hora diurna, essa compreendida das 5 (cinco) horas e 01(um) minuto às 21 (vinte e uma) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos.

Parágrafo terceiro: A hora noturna será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, nos termos do Art. 73, §1º da CLT.

Parágrafo Quarto: somente haverá o pagamento em prorrogação do adicional noturno em Horário diurno, se o trabalhador efetivamente laborar na integralidade em jornada noturna, qual seja, àquela compreendida entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, não havendo falar-se neste pagamento em prorrogação em caso de jornada mista, ou seja, se entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do outro dia se ativar o trabalhador em qualquer hora neste interregno, somente serão devidas com o adicional de 20% estas horas efetivamente trabalhadas, não se admitindo como se prorrogadas as demais horas trabalhadas no período diurno.

Parágrafo Quinto: Acordam as partes aqui pactuadas que a previsão Convencionada no Parágrafo Quarto desta Cláusula Décima Segunda, não se configura supressão ou mesmo redução de direito, mas a confirmação de outras concessões recíprocas mediante negociação coletiva de que trata o artigo 7º, XXVI da Constituição Federal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO

A partir de primeiro de junho de 2025, fica mantido aos empregados que não receberem diária de viagem, ajuda para alimentação no valor líquido de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de efetivo trabalho. A empresa que, por sua liberalidade, oferece lanche a seus empregados não está desobrigada do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo primeiro: Faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), através de tíquete, vale-refeição, cartão, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de efetivo trabalho.

Parágrafo segundo: O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIÁRIA DE VIAGEM SEM PERNOITE

A partir de primeiro de junho, para cobrir as despesas com alimentação, as empresas pagarão a todos os motoristas e equipe do veículo, diária no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), por empregado.

Parágrafo primeiro- A diária de viagem tem caráter indenizatório, não incorpora ao contrato de trabalho, nem mesmo integra salário para quaisquer fins e será devida somente aos motoristas e equipes de viagem, no curso de uma viagem, fora da sua base ou estabelecimento da empresa, considerando-se cada período modular de 24 horas. Este período será computado a partir do início da jornada de trabalho.

Parágrafo segundo – As empresas poderão optar pelo pagamento das diárias através de prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, os empregados qualificados do caput apresentarão documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas, respeitando o valor mínimo estabelecido no “caput” desta cláusula.

Parágrafo terceiro – Em qualquer hipótese – diária ou prestação de contas – As empresas deverão realizar a antecipação do pagamento das diárias de que trata o caput desta cláusula.

Parágrafo quarto. Com o recebimento de diárias, exclui-se o pagamento de ajuda alimentação estabelecida nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo quinto. A diária ora firmada tem caráter meramente indenizatório, não se integrando, portanto, para nenhum efeito, à remuneração do Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIÁRIA DE VIAGEM ESPECIAL COM PERNOITE

A partir de primeiro de junho, os empregados citados no caput da cláusula décima quarta terão direito a diária de viagem especial, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), desde que quando em curso de viagem, seja necessário permanecer fora de seu domicílio e que demande pernoitar. O repouso poderá ser feito na cabine do veículo. Este período será computado a partir do início da jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro. O pagamento do benefício previsto nesta cláusula exclui o pagamento daqueles previstos nas cláusulas décima terceira e décima quarta desta CCT.

Parágrafo segundo. A diária de viagem e diária de viagem especial, ora firmadas tem caráter meramente indenizatório, não se integrando, portanto, para nenhum efeito, à remuneração do Empregado.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO OPCIONAL EM DINHEIRO

Faculta-se às empresas efetuarem o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7418/85, Decreto nº 95.247/87 e decisões judiciais autorizando esta opção, como a referida nos autos do processo TST –AA nº 366.360/97.4, DJU-07/08/98, Seção I, pág. 314 e ainda RR-2462/2005-066-02-00.5.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E ODON

As partes constituem a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e odontológico com jurisdição em todos os municípios da base territorial constante desta convenção. É composta por três membros da categoria profissional e por três membros da categoria econômica e seus respectivos suplentes, todos indicados pelos respectivos sindicatos signatários. É dotada das seguintes funções, deveres e poderes:

I.Decidir, fiscalizar, determinar e dirimir todas as questões administrativas e contratuais relativamente ao plano de saúde e odontológico;

II.Autorizar, ou não, quando da impossibilidade ou dificuldade de implantação do Plano de Saúde e odontológico, por falta de rede de atendimento, a substituição deste benefício por outro;

III.Autorizar qualquer alteração envolvendo o plano de saúde e odontológico, inclusive a contratação de outros planos equivalentes, no mínimo, aos das prestadoras que atuam no sistema do transporte de cargas. Havendo interesse da empresa, ou do empregado em utilizar outro plano de saúde, sua contratação deverá ser precedida de expressa autorização da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e odontológico, desde que obedecidos os valores máximos de contribuição do empregado e a cobertura mínima dos planos contratados pelos sindicatos signatários;

IV.Acompanhar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços das prestadoras contratadas, e de toda a rede credenciada para atendimento;

V.Acompanhar a evolução dos custos e exigir das prestadoras os documentos e demonstrativos que julgar convenientes e necessários, bem como propor às Entidades, profissional e econômica, as adequações financeiras e de custos do plano de saúde, quando comprovadamente necessárias;

VI. Autorizar a contratação ou rescisão contratual das prestadoras de plano de saúde e odontológico aos sindicatos signatários, mediante parecer fundamentado.

VII.Estipular prazos e metas às prestadoras de plano de saúde e odontológico para o trabalho de prospecção e contratação, sob pena de autorizar a outras prestadoras pertencentes ao sistema de prestação de serviços de saúde no transporte de carga, a comercialização de seus produtos em percentual definido pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde.

VIII. Intermediar a comunicação entre trabalhadores e operadoras, no sentido de buscar junto a estas: o agendamento de exames e consultas, esclarecimentos acerca de especialidades médicas, solução de conflitos, etc.

Parágrafo primeiro. A Câmara de Conciliação do Plano de Saúde terá sede em Pouso Alegre-MG e terá suas despesas custeadas pela própria Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e Odontológico e pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo segundo. Para contratação e operação, todas as prestadoras do plano de saúde e odontológico submetem-se e satisfazem os critérios estabelecidos pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e pela ANS (Agência Nacional de Saúde). Sob pena de rescisão de contrato, as prestadoras de plano de saúde e

odontológico fornecerão à Câmara, periodicamente, a sua documentação jurídica, fiscal, econômica e técnica definida pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO DE SAÚDE

As partes estabelecem plano de saúde familiar, hospitalar/ambulatorial, e para seu custeio:

I. A empresa contribuirá mensalmente com o valor de R\$ 276,10 (duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), por empregado, ficando autorizado, por este instrumento o desconto mensal em folha de pagamento da coparticipação, quando houver.

II. O empregado que optar em incluir seus dependentes legais, a partir de 01 de maio de 2025, arcará com o valor de R\$279,11 (duzentos e setenta e nove reais e onze centavos) para família, não importando o número de dependentes e a faixa etária, podendo ser descontado o valor da coparticipação, quando houver. Fica autorizado, por este instrumento, o desconto mensal em folha de pagamento. Esse valor acima será cobrado até 30/07/2025, sendo que a partir de 01/08/2025, operadora e câmara de conciliação do plano de saúde e odontológico discutirão o índice de reajuste a ser aplicado, após negociação informarão o novo valor praticado e será dado conhecimento a todos mediante ata com o valor reajustado.

III. O empregado arcará, ainda, com o valor mensal correspondente a 1,0% (um por cento) de seu salário nominal, este limitado a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para complementação dos custos de gestão, acompanhamento e fiscalização do plano de saúde contratado. Tal valor será recolhido pelas empresas e repassado a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e Odontológico até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

IV. As empresas arcarão também, com o valor mensal correspondente a 1,0% (um por cento) do salário nominal do empregado, limitado a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para complementação dos custos de gestão, acompanhamento e fiscalização do plano de saúde contratado. Tal valor será recolhido pelas empresas e repassado a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e Odontológico até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

V. O empregado ao se opor ao desconto correspondente a 1,0% (um por cento) de seu salário nominal, este limitado a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), renuncia ao direito de incluir no plano seus beneficiários legais, e, por consequência, assume a condição de plano individual.

VI. No caso de afastamento do Empregado, este será responsável e arcará com o pagamento da sua contribuição mensal de custeio do plano, assim como, das co-participações quando houverem, e sua inadimplência, uma vez constatada e comunicada pela empresa, deverá no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta), realizar o pagamento, sob pena de não o fazendo, resultará na exclusão e cancelamento deste benefício.

Parágrafo primeiro. As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas o valor da contribuição empresarial e o valor fixo e/ou a co-participação pagos pelo trabalhador, quando houver.

Parágrafo segundo. O plano de saúde familiar oferecido aos trabalhadores será contratado ou rescindido exclusivamente pelos Sindicatos signatários, em todos os municípios da base territorial constante desta convenção, mediante prévia e expressa autorização da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde adiante denominada, descrita e definida, sendo eleita e escolhida a empresa NOTREDAME/INTERMEDICA E EXTREMA MEDIC.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO ODONTOLÓGICO

Em substituição ao Programa de Participação no Resultado – PPR, as partes estabeleceram Plano Odontológico, que será fornecido pelas empresas e entidades sindicais a todos os trabalhadores, devendo cada parte cumprir o ajustado neste instrumento da seguinte forma:

As entidades sindicais signatárias, delegarão os serviços de gestão, administração e cobrança dos valores pertinentes ao benefício odontológico à empresa EFFICAX BENEFÍCIOS E COBRANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.209.252/0001-80;

Parágrafo Primeiro – Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresso consentimento da entidade sindical profissional, as empresas recolherão a título de contribuição social paga à EFFICAX COBRANÇA, até o dia 10 (dez) de cada mês e os primeiros boletos, com vencimento em 10/06/2025 serão enviados a partir de 31/05/2025, o valor de R\$50,50 (cinquenta reais e cinquenta centavos) por trabalhador que possua, sem ônus para o trabalhador. As empresas farão a contribuição, tendo como base a totalidade dos empregados constantes no relatório do FGTS / Relação de trabalhadores, sem nenhuma redução a que título for. Este recolhimento deverá ser feito por meio de boleto bancário disponibilizado pelo sindicato laboral, que será emitido e encaminhado pela empresa EFFICAX BENEFÍCIOS E COBRANÇA LTDA, CNPJ:56.209.252/0001-80, que deverá emití-lo mensalmente até o dia 28 (vinte e oito) do mês antecedente ao pagamento, com base no cadastro informado.

O Empregado que achar conveniente a adesão de seus dependentes no plano odontológico que o titular tem direito conforme termo aditivo será descontado em sua folha de pagamento mensalmente o valor total de R\$15,00 (quinze reais) por dependente. A empresa irá repassar o valor descontado do colaborador a empresa gestora do benefício no mesmo boleto enviado para custeio do plano odontológico do titular.

Parágrafo Segundo - A prestação deste benefício social iniciará a partir de 01/06/2025.

Parágrafo Terceiro - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador ficará desobrigado do pagamento após 30 dias, a partir do 2º (segundo) mês caso o empregado tenha interesse em permanecer com os benefícios, esse deverá comunicar a empresa e efetuar o pagamento mensal diretamente para o empregador, caso não efetue o pagamento ele será excluído dos benefícios enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Quarto - O empregador que não cumprir com suas obrigações financeiras, seja por falta de pagamento ou recolhimento insuficiente, deverá reembolsar integralmente o valor do benefício que deveria ter sido prestado e utilizado, bem como será aplicada multa por descumprimento de CCT.

Parágrafo Quinto – O presente benefício odontológico não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e sendo eminentemente assistencial.

Parágrafo Sexto - A empresa assume o compromisso de fornecer para empresa EFFICAX COBRANÇA, no prazo máximo de 20/05/2025, os dados dos colaboradores para inclusão no benefício odontológico, a documentação para implantação deverá ser encaminhada para o e-mail administrativo@efficaxcobranca.com.br ou pelo telefone de contato (31) 9 7252-9777, devendo a empresa manter os dados atualizados mensalmente de todos os colaboradores, e informar qualquer alteração no quadro de empregados, como admissões e dispensas.

Parágrafo Sétimo: As informações dos funcionários contratados e demitidos deverão ser atualizadas até o prazo máximo do dia 20 de cada mês para que a alteração ocorra no dia 01 do mês subsequente. No caso de admissão, essa deverá ser informada no ato, para que o colaborador não sofra com o período de carência do plano, pois só é admitido sem carência se for incluído no ato da contratação, isso também vale para a inclusão de dependentes.

Parágrafo Oitavo: O não pagamento do boleto após 10 dias do seu vencimento implicará na suspensão do benefício do colaborador e dependentes, bem como aplicação da multa por descumprimento de CCT.

Parágrafo nono: Fica instituída multa convencional equivalente a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por mês e por empregado, limitada a R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) por empregado, para a hipótese de não cumprimento do benefício pela empresa

Na hipótese do sindicato laboral propor ação de cumprimento ou substituição processual em benefício do trabalhador, 50% (cinquenta por cento) da multa a que se refere o caput e parágrafo primeiro desta cláusula será revertida em favor da instituição sindical.

Parágrafo décimo: Este benefício obedecerá as normas da Lei 9.656/98 e da Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que rege sobre o tema.

Parágrafo décimo primeiro: O acompanhamento deste benefício, no que couber, será feito pela Câmara de Conciliação do Plano Saúde e odontológico, já estabelecida neste instrumento.

O plano odontológico escolhido pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e odontológico é a empresa **PRODENTAL BRASIL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.**, em substituição a empresa anterior, o plano será contratado e fiscalizado pelo Sindicato Laboral e Sindicato Patronal, tendo início a vigência em 01/06/2025.

Parágrafo décimo segundo: Reafirmando o caput da cláusula, o programa de participação nos resultados será substituído pelo plano odontológico, portanto, em qualquer época ou lugar, as partes estabelecem que não haverá concomitância dos benefícios de plano odontológico e PPR – programa de participação nos resultados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OUTRAS NORMAS RELATIVAS AO PLANO DE SAÚDE

Fica autorizada a contratação de profissionais e/ou empresas especializadas e independentes para assessoramento da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, com critérios previamente definidos pelas Entidades profissional e empresarial. O custo da contratação será suportado com recursos arrecadados pela Câmara Gestora do Plano de saúde e Odontológico.

Parágrafo único. As prestadoras de plano de saúde e odontológico contratadas pelo Sindicato profissional e econômico terão suas áreas de atuação preferenciais definidas no contrato, mediante deliberação da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, podendo, entretanto, atuar em todo o Estado de Minas Gerais mediante solicitação à Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, que poderá autorizar ou não, observando que o limite de cada operadora não poderá ser superior a cinquenta por cento da carteira total do plano de saúde do TRC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DO PLANO DE SAÚDE E ODONTÓLO

Fica instituída multa convencional equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês e por empregado, limitada a R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) por empregado, para a hipótese de não concessão de plano de saúde.

Parágrafo primeiro: Fica instituída multa convencional equivalente a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por mês e por empregado, limitada a R\$ 3.000,00 (Três mil reais) por empregado, para a hipótese de não concessão de plano odontológico.

Parágrafo segundo: Na hipótese do sindicato laboral propor ação de cumprimento ou substituição processual em benefício do trabalhador, 50% (cinquenta por cento) da multa a que se refere o caput e parágrafo primeiro desta cláusula será revertida em favor da instituição sindical.

Parágrafo terceiro: As empresas abrangidas pelo presente instrumento terão o prazo de 30 (Trinta) dias, após a assinatura desta convenção, para a implementação do plano de saúde e odontológico.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado que tenha dois ou mais anos de serviço na empresa o empregador, mediante a documentação de óbito, pagará aos dependentes, como um todo, habilitados perante a Previdência Social, um salário contratual do empregado falecido, a título de Auxílio Funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas contratarão seguro de vida em grupo a favor de seus empregados, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de carreta, estipulado nesta convenção, por morte natural, morte acidental e invalidez permanente, decorrente de acidente ou doença profissional.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA IMPLANTAÇÃO DO CARTÃO BENEFÍCIO

Visando a possibilidade e maior facilidade para aquisição, Fica instituído por indicação do Sindicato Laboral o CARTÃO DE BENEFÍCIOS USECRED com limite de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a todos os empregados representados no presente instrumento, na forma abaixo discriminada, com os quais os empregados poderão realizar compras no crédito e obter descontos especiais e benefícios adicionais em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços onde o mesmo for aceito.

Parágrafo primeiro. Fica o trabalhador responsável pelo pagamento integral das despesas efetuadas com o referido cartão e suas respectivas taxas, que deverão ser descontadas em sua folha de pagamento, ficando desde já autorizado o desconto.

Parágrafo segundo. A adesão e utilização do CARTÃO DE BENEFÍCIOS USECRED, é direito do trabalhador e de ônus exclusivo do mesmo, cabendo as empresas o fornecimento dos dados necessários para sua implantação e confecção.

Parágrafo terceiro. O valor utilizado pelo trabalhador será objeto de desconto integral, na primeira remuneração subsequente a emissão da fatura expedida pela administradora do CARTÃO DE BENEFÍCIOS USECRED.

Parágrafo quarto. Ocorrendo o desligamento do empregado associado ao respectivo CARTÃO DE BENEFÍCIOS USECRED ficam as empresas autorizadas a efetuar, integralmente, os descontos do saldo devedor no ato da homologação de sua rescisão de contrato de trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho, bem como, na esteira da Lei 13.467/2017, nessa trilha, as partes convencionam O PDV (Plano de Demissão Voluntária), como um mecanismo de incentivo financeiro dado pelo empregador a seus empregados, com objetivo de incentivar pedidos de rescisão contratual. Trata-se, portanto, de Autorização de transação extrajudicial, com participação do Sindicato da categoria, visando à rescisão do contrato de trabalho, nos termos do Artigo 477-B da CLT:

“Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.”

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas que exigirem Carta de Apresentação por ocasião da admissão do empregado ficarão, em caso de dispensa sem justa causa, obrigadas ao fornecimento do documento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SOBRE JORNADA

Considerando o disposto no Parágrafo Único, do Art. 611-B que regras sobre duração do trabalho e **intervalos** não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017);

Considerando que o descanso, a folga semanal e intervalo interjornada, junto à família e em sua residência promove melhor interação com os entes familiares, participação em eventos sociais, integração social com a comunidade e recuperação do desgaste físico e mental das atividades laborais e do distanciamento;

Considerando ainda a Tese firmada extraída do tema 1046 do STF, que São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

1- TEMPO DE CARGA E DESCARGA

As horas que excederem ao período normal de jornada regular de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas **que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização em barreiras fiscais ou alfandegárias**, não serão consideradas como horas extraordinárias, aplicando-se esta disposição ao motorista e equipe do veículo.

Parágrafo primeiro – O tempo relativo ao período de carga, descarga no embarcador ou destinatário e/ou durante a fiscalização será pago como hora indenizada com base no salário-hora normal do trabalhador ou poderá ser compensado na proporção de 1 hora para cada hora, inclusive por meio do banco de horas;

Parágrafo segundo – Caberá ao motorista registrar o início e o término do período denominado “**TEMPO PARA CARGA E DESCARGA**” que deverá ser feito de forma precisa e conforme as orientações estabelecidas pela empresa para garantir a fidedignidade dos registros de jornada. Não será considerado tempo de carga, descarga ou fiscalização se os fatos ocorrerem durante o período normal de jornada de trabalho do motorista e equipe do veículo.

2- DO INTERVALO INTERJORNADA DO MOTORISTA FORA DE SEU DOMICÍLIO

Considerando as especificidades do modal de transporte rodoviário de cargas;

Considerando o elevado valor econômico das mercadorias transportadas;

Considerando a ausência de condições mínimas, adequadas e seguras a permitir a parada e o pernoite em rodovias de todo o país, colocando em risco tanto o profissional, como a sociedade em geral;

Considerando que, conforme dados atuais, o Brasil conta com apenas 161 Pontos de Parada e Descanso (PPD), número insuficiente para o cumprimento da Lei, sendo que a grande maioria se encontra na região Sul;

Considerando que o pernoite nesses Pontos de Parada, ao longo de rodovias, sujeita o trabalhador a todas às espécies de malefícios, a exemplo de drogadição, alcoolismo, insegurança, prostituição, dentre outras;

Considerando que o artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado, entende-se, nesse sentido, que a proibição do fracionamento do intervalo interjornada não atende ao objetivo da norma, qual seja, permitir que o trabalhador retorne o mais breve possível a sua residência, pois o mesmo está sendo privado de seu convívio familiar, bem como de seu pertencimento como membro de sua comunidade, o que ao cabo configura violação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

Ainda, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Embargos Declaração nos autos da ADI 5322:

Acordam as partes convenientes que, nas viagens de longa distância, o intervalo interjornada de 11 (onze) horas poderá ser fracionado em 2 (dois) períodos, sendo o primeiro de 8 (oito) horas ininterruptas e o remanescente usufruído dentro das 15 (quinze) horas seguintes ao fim do primeiro período.

Parágrafo Único: Ainda, reconhecem as partes que o descanso mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas atende às necessidades de descanso do motorista, sendo tempo suficiente para que este possa se recuperar e mantenha seu nível pleno de concentração e cognição na condução de veículo, sem que tal situação implique em comprometimento da segurança viária.

3- ACÚMULO DE DESCANSOS DOS MOTORISTAS FORA DE SEU DOMICÍLIO

Considerando as especificidades do modal de transporte rodoviário de cargas;

Considerando o elevado valor econômico das mercadorias transportadas;

Considerando a ausência de condições mínimas, adequadas e seguras a permitir a parada e o pernoite em rodovias de todo o país, colocando em risco tanto o profissional, como a sociedade em geral;

Considerando que, conforme dados atuais, o Brasil conta com apenas 161 Pontos de Parada e Descanso (PPD), número insuficiente para o cumprimento da Lei, sendo que a grande maioria se encontra na região Sul;

Considerando que o pernoite nesses Pontos de Parada, ao longo de rodovias, sujeita o trabalhador a todas às espécies de malefícios, a exemplo de drogadição, alcoolismo, insegurança, prostituição, dentre outras;

Considerando que o artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado, entende-se, nesse sentido, que a fruição do repouso semanal remunerado em Pontos de Parada e Descanso, ao longo de rodovias, não atende ao objetivo da norma, qual seja, permitir o descanso efetivo, pois o trabalhador está sendo privado de seu convívio familiar, bem como de seu pertencimento como membro de sua comunidade, o que ao cabo configura violação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

Ainda, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Embargos Declaração nos autos da ADI 5322:

Acordam as partes convenientes que, nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio.

§1º. A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância acima referida fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.

§2º. A existência de sofá-cama, na cabine do caminhão, é considerada como "condição adequada para repouso" nos termos da legislação em vigor.

§3º. A empresa que oferecer alojamento ou condições adequadas, em sua matriz ou filiais, poderá exigir que o trabalhador goze do descanso aqui tratado, semanalmente, sem possibilidade de acúmulo.

§4º. O descanso, ainda que acumulado, deverá ser gozado e coincidir, ao menos, com um domingo do respectivo mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

O banco de horas na forma da Lei nº 9.601/98, terá regulamentação mínima adiante estipulada:

I. Condições especiais ou diferentes das estipuladas nesta Convenção, para o banco de horas, deverão ser objeto de negociação entre empresa e entidade profissional.

II. As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho visando à formação do banco de horas, com prazo de compensação estipulado em 12 (doze) meses devendo iniciar e finalizar na vigência da CCT, ou seja, de 01/05/2024 a 30/04/2025.

III. O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto aos intervalos interjornada, intrajornada e repouso semanal.

IV.— As empresas que optarem pela utilização do banco de horas deverão, após sua formalização, dar ciência ao respectivo Sindicato Profissional, sob pena de ser considerado inválido.

V. A remuneração efetiva dos empregados, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho permanecerá sobre 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, salvo faltas ou atrasos injustificados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISCIPLINAMENTO DO BANCO DE HORAS

O banco de horas, formado pelos créditos e débitos da jornada flexível, será disciplinado da seguinte forma:

I. Serão lançadas a título de hora crédito do empregado 50,0% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas excedentes à 44ª (quadragesima quarta) hora semanal e os 50,0% (cinquenta por cento) das restantes serão pagas na forma da lei, desta Convenção, Adendo ou Acordo Coletivo de Trabalho.

II. O critério de conversão face o trabalho prestado além da 44ª (quadragesima quarta) hora semanal será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação.

III. Ocorrendo horas não trabalhadas do empregado, a seu pedido ou concedidas de comum acordo entre as partes, estas serão compensadas, no banco de horas, na sua totalidade.

IV. As horas compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no aviso prévio, no décimo terceiro salário e nem em qualquer outra verba salarial.

V. As empresas fornecerão aos empregados demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas, juntamente com o demonstrativo mensal de pagamento de salário.

VI. O período de compensação deverá ser comunicado, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 1 (um) dia.

Parágrafo primeiro. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a total compensação das horas crédito do empregado, estas serão quitadas, em destaque, no termo de rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo segundo. É vedada a compensação do saldo do Banco de Horas no período do aviso prévio.

Parágrafo terceiro. A compensação deverá ocorrer até 30/04/2025, não havendo total compensação das horas créditos do empregado até a data prevista, estas serão quitadas na folha de pagamento.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Nos termos do inciso III do art. 611-A da [CLT](#), as partes convencionam que o intervalo mínimo para jornada acima de 6 horas pode ser reduzido, desde que respeitado o limite mínimo de 30 minutos.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACÚMULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Na conformidade da norma controladora da jornada de trabalho prevista na CLT, e disciplinada na Lei nº 12.619/2012 e 13.103/2015, fica permitido o acúmulo de descanso semanal, desde que não ultrapasse 72 (setenta e duas) horas e que seja gozado obrigatoriamente em sua base de residência, quando do retorno de sua viagem, devendo, pelo menos uma vez ao mês, coincidir com o domingo.

Parágrafo único. O descanso semanal a que se refere esta cláusula, em quaisquer condições, só será usufruído na base de residência do empregado, salvo motivo de força maior, ou outro local à escolha do empregado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE PONTO

As empresas manterão registro de ponto, onde constem as entradas e saídas, para seus trabalhadores sob regime de controle de jornada. É facultativa a anotação do intervalo para alimentação e descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA

As empresas poderão adotar, conforme o disposto na Portaria 373 de 25/02/2011, sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, em seus exatos termos, a exceção dos motoristas cujos controles serão os estabelecidos na Lei nº 12.619/12 e 13.103/15.

Parágrafo Primeiro - O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução, com vistas à sua estrita observância.

I - A não observância dos períodos de descanso sujeitará o motorista profissional às penalidades previstas na legislação de espécie;

II - O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, que as partes reconhecem como meios idôneos para controle da jornada. Para este fim, o motorista deverá ter ciência dos controles de sua jornada em periodicidade não superior a um mês;

III - O equipamento eletrônico ou registrador deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor ou da empresa, quanto aos dados registrados;

IV - A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são de responsabilidade do condutor.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimentos oficiais ou devidamente autorizados, quando em provas com horário coincidente com o do trabalho, terão abonadas suas faltas, desde que comuniquem por escrito à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

Nos termos do Art. 59–A da CLT, faculta-se às empresas a estipulação de jornada especial de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga), para os setores onde a demanda o exigir. Aos motoristas, quando em viagem de longa distância, aplica-se o disposto na Lei nº 12.619/12 e 13.103/15

Parágrafo primeiro: Os dias trabalhados nos domingos são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna.

Parágrafo segundo: O retorno à jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

O fornecimento de uniforme será gratuito, quando exigido o seu uso, e será devolvido por ocasião da rescisão contratual, bem como o equipamento de proteção individual, prescrito por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não mantiverem serviços médicos próprios ou convênio com clínicas especializadas, aceitarão os atestados médicos da respectiva entidade sindical dos empregados, dentro dos limites previstos pela legislação da Previdência Social.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas, quando solicitadas por escrito, fornecerão ao sindicato profissional, em cada período de 12 (doze) meses, relação dos empregados existentes na mesma.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL SETSUL

As empresas que pertencem à base territorial do SETSUL – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Sul de Minas Gerais, conforme decisão de sua AGE Assembléia Geral Extraordinária, pagarão a contribuição assistencial patronal do exercício equivalente à CCT de 2025/2026, da seguinte forma:

I. A contribuição assistencial corresponderá ao valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por empregado existente na empresa em maio/2025, ou no mês em que iniciou suas atividades, se posterior a esta data, fixando-se o valor mínimo de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) que corresponde a 0 a 5 (zero a cinco) empregados e o máximo de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais) que corresponde a 350 (trezentos e cinquenta) empregados.

II. O Recolhimento deverá ser feito até o dia 10 de julho de 2025, ou até o último dia do mês em que iniciou suas atividades, se posterior a esta data.

III. A guia de recolhimento será encaminhada para pagamento no respectivo vencimento, ou solicitada à Tesouraria do Sindicato.

Parágrafo Único. As empresas poderão manifestar seu direito de oposição, devidamente fundamentado, no prazo de até 10 (dez) dias antes do vencimento da contribuição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - ACORDO EXTRAJUDICIAL

As partes estabelecem a formação do **NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA**, com atribuições para promover a Conciliação Extrajudicial, sendo o local por excelência, para a composição de acordo extrajudicial, previsto no artigo 855-B, da Lei nº 13.467/17, entre empresa e trabalhador, sendo que este será representado, em todas as fases, preferencialmente, por advogado do sindicato.

Parágrafo único – O Núcleo Intersindical funcionará na sede do Sindicato Laboral, e o regimento interno com as normas de atendimento e forma de cobrança será redigido com a participação dos Sindicatos convenientes, dando-se sua aprovação, será mantido à disposição na sede para consulta de interessados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Empresa e Empregado, podem, anualmente comparecer perante o Sindicato Laboral, para obter termo de quitação anual, fazendo discriminar tudo o que foi pago e, não havendo ressalvas, com efeito LIBERATÓRIO GERAL, ou seja, dada a quitação, não poderá o empregado reclamar posteriormente direito que não ressalvou.

Parágrafo único: O Sindicato para promover o Termo de quitação anual, poderá cobrar uma taxa assistencial a cargo da empresa, para prover os seus custos de manutenção, cujos valores serão previamente definidos por mútuo acordo entre os sindicatos convenientes

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se obrigam, quando solicitadas, a afixar no quadro de avisos as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigidas a seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores das empresas

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REGRA MAIS FAVORÁVEL

Qualquer coincidência de concessão entre Cláusula deste instrumento e norma legal autoaplicável, terá aplicação a regra mais favorável, vedada a cumulatividade, observada de qualquer forma a norma de compensação.

Parágrafo único. Fica ressalvada a superveniência de lei dispendo imperativamente de modo diverso, que passará a ser cumprida.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE INSTRUMENTO COLETIVO

Sujeita-se o Empregador ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso fixado nessa convenção, a ser revertida em favor do empregado prejudicado, na hipótese de transgressão do instrumento normativo ou de qualquer preceito legal, não se aplicando as disposições do art. 412 do Código Civil.

Parágrafo primeiro. Havendo coincidência entre a multa fixada no caput e outra estabelecida em lei, elas não se acumularão, sendo devida aquela que for mais benéfica ao empregado.

Parágrafo segundo. Na hipótese do sindicato laboral propor ação de cumprimento ou substituição processual em benefício do trabalhador, 50% (cinquenta por cento) da multa a que se refere o caput desta cláusula será revertida em favor da instituição sindical.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, fornecerão a seus empregados o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefício previdenciário, salvo se houver motivo justificado para recusa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA AUTORIZAÇÃO PARA SUBMISSÃO AO TESTE DO ETILOMETRO

Visando a harmonia do trânsito, a segurança do próprio trabalhador, a segurança dos demais trabalhadores e usuários das vias, o teste etílico ou bafômetro poderá ser feito de forma geral, além da finalidade principal da prevenção de acidentes, e ainda, com base na Lei nº 12.619/2012 que acrescentou o art. 235-B à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e a recusa do trabalhador em submeter ao teste configura conduta grave, autorizando a dispensa por justa causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA INSTITUIÇÃO DE CONCESSÃO DE SELO SINDICAL DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

O Sindicato dos Trabalhadores EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EM GERAL DE POUSO ALEGRE E REGIÃO na condição de certificador e concedente poderá conceder para as empresas que obedecerem aos requisitos legais e negociais, derivados de negociação coletiva de trabalho, SELO SINDICAL DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, cuja certificação poderá utilizar e disponibilizar em seus produtos e ou contratos de serviços.

}

**NELITON ANTONIO BASTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS**

**RICARDO FERNANDO MACHADO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL DE POUSO ALEGRE
E REGIAO**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.